



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021429-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOHNNY SOUZA E SILVA, é agravado FIDC KAVAK CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a gratuidade processual ao Requerido (no recurso), e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional da Penha de França – 1ª Vara Cível

Processo número 1000753-48.2025.8.26.0006

MM. Juiz da causa: João Aender Campos Cremasco

Agravante: Johnny Souza e Silva

Agravada: Fide Kavak Capital

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO** – Decisão
agravada deferiu a liminar de busca e apreensão –
Notificação extrajudicial enviada ao endereço do
Requerido indicado no contrato – Tema Repetitivo
1.132 – Válida, a princípio, a notificação premonitória
– Cumprimento da liminar de busca e apreensão não
obsta a oportuna apreciação (pelo Juízo de origem) da
alegada abusividade das cláusulas contratuais –
RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO

Voto nº 41231

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Requerido contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado João Aender Campos Cremasco (fls.130/131 do processo originário) que, nos autos da “ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar”, deferiu a liminar de busca e apreensão do bem.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, que a notificação premonitória foi recebida por pessoa desconhecida, que não comprovada a constituição em mora, que abusivas as cláusulas contratuais (previsão de capitalização de juros e ausência de especificação da taxa de juros), que descaracterizada a mora, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a concessão da

gratuidade processual, para revogar a liminar de busca e apreensão do veículo, e, no mérito, a extinção do processo.

A decisão de fls.23 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Intimada para a resposta, a Autora permaneceu inerte (certidão de fls.23).

É a síntese.

De início, em razão da alegada carência de recursos financeiros e dos documentos de fls.20/21 e fls.184/205 (do processo originário), inexistindo indício de falsidade da assertiva, concedo ao Requerido o benefício da gratuidade processual (no recurso) – salientando-se que a concessão daquele benefício nos autos do processo originário depende de oportuna apreciação pelo Juízo de origem.

No mais, a Autora ajuizou a ação originária sob o fundamento de que celebrado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, referente ao veículo “Wlokswagen/Polo”, placas FNX0E07 (fls.79 da ação originária), e de que inadimplidas as parcelas vencidas desde 01 de novembro de 2024 (“tabela de demonstrativo de débito” de fls.05 daqueles autos).

O artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, impõe que, no caso de inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Por sua vez, no julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS (Tema Repetitivo 1.132), em 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por

terceiros”.

Nesse sentido, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, irrelevante a discussão sobre o recebimento da correspondência, bastando para a comprovação da mora que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor fiduciário informado no contrato.

Em cognição sumária, comprovada a constituição do Requerido em mora, pois enviada a notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato (“Rua Henrique Casela, 50, AP 112 TOR 1, Penha de França, São Paulo/SP – fls.79 do processo originário), o que, a princípio, possibilita a concessão da liminar, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69.

Por outro lado, a alegação relativa à abusividade das cláusulas contratuais não foi objeto da decisão agravada, o que obsta a apreciação da matéria, sob pena de supressão de instância – notando-se que não é apta, em sede de cognição sumária, a afastar a mora (e, conseqüentemente, obstar a liminar de busca e apreensão), inclusive porque sequer houve o depósito do valor incontroverso do débito pelo Requerido.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, concedo a gratuidade processual ao Requerido (no recurso), e nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator